



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005563-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante ROSELI CERRI LISBOA, é agravado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2005563-67.2025.8.26.0000

Agravante: Roseli Cerri Lisboa

**Agravado: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista
(Voto n° 43,563)**

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA - TUTELA DE URGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS - PROVA DOCUMENTAL INDICANDO A EXISTÊNCIA DOS DESCONTOS INCIDENTES EM VERBA MODESTA E DE NATUREZA ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 42/44 que, no bojo da ação declaratória de inexigibilidade de débitos, indeferiu a tutela de urgência consistente na cessação dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que vem sofrendo indevidos descontos em seu parco benefício, sendo o caso de concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

O recurso foi regularmente processado tendo sido concedida a liminar pretendida (fls.47/50).

Sem contrarrazões (fls.53).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o r. pronunciamento merece reparos.

"A detida análise dos autos revela tratar de declaratória de inexigibilidade de débitos ajuizada em face de Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista, em que a autora pleiteia a concessão da tutela de urgência para que se determine a imediata cessação dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, alegando a inexistência de contratação de qualquer serviço.

"Inicialmente, ressalte-se que a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

"E, nessa seara, verifica-se a presença dos requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a fim de justificar o deferimento, de imediato, da liminar pretendida.

"No caso, a exigência de prova pré-constituída da não contratação dos serviços seria temerário, por se tratar de prova de fato negativo, sendo suficiente, nesta sede de cognição sumária, a prova dos descontos a título de contribuição ASAP no histórico de créditos do INSS do autor (fls. 33/38, origem), conferindo plausibilidade às suas alegações.

"O *periculum in mora*, por seu turno, reside no fato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

de os descontos incidirem sobre verba alimentar essencial e de a autora se tratar de pessoa idosa, havendo risco à sua subsistência.

"De mais a mais, não se vislumbra a irreversibilidade dos efeitos da decisão, ante a viabilidade de cobrança posterior das contribuições caso os pedidos sejam julgados improcedentes.

"Em hipótese análoga, envolvendo a mesma recorrida, assim decidiu esta 8ª Câmara de Direito Privado: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. Desconto em benefício previdenciário. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para imediata cessação dos descontos. Cabimento. Presença dos requisitos legais (art. 300 do Código de Processo Civil). Probabilidade do direito alegado decorrente do art. 5º, XX, da CF/88. Risco de dano grave ou de difícil reparação presente uma vez que os descontos reduzem a capacidade financeira de benefício previdenciário de pessoa idosa. Decisão reformada para o fim de se determinar a imediata cessação dos descontos. RECURSO PROVIDO.' (TJSP, AI2303008-38.2024.8.26.0000; rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 12.12.2024)."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso para determinar à requerida a suspensão das cobranças de contribuição.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica